



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº  
(ao PL 2308/2023)**

Inclua-se, onde couber, o referido artigo ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. XX. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2027 e 2030, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano calendário:

I – 2027 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2028 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2029 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2030 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa.

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

**§ 4º Observado o disposto no § 3º, os limites de que trata o § 1º que não forem utilizados no respectivo ano calendário serão automaticamente transferidos para o ano seguinte.**



§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.

§ 6º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial.

§ 7º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 8º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que participem de processoconcorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que:

I – sejam beneficiárias do Rehidro, no caso de produtores; ou

II – adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso

de compradores.

§ 9º O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;

III - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

IV - a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto.”

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6331194578>

sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

O Parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde estabelece, em seu artigo 32, os valores globais fixos para a concessão de créditos fiscais do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC), oriundos da comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional, durante 5 anos, a contar do ano de 2028.

Na Emenda ora proposta, sugerimos que seja inserido dispositivo que prevê que os valores não utilizados/remanescentes em um determinado ano sejam transferidos para o seguinte, a fim de garantir o total empenho dos valores já previstos na vindoura Lei, Desse modo, garantiríamos o adequado fomento e não inviabilizaríamos os projetos de investimentos em andamento nessa indústria estratégica para o Brasil.

Diante do exposto, submetemos para apreciação a presente Emenda ao projeto e contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6331194578>